

"Dispõe sobre construção de muros e passeios".

O Prefeito Municipal de Planura:

Faço saber que a Câmara Municipal de Planura, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art: 1.º - Todos os imóveis situados em logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fios e luz, terão obrigatoriamente, muros e passeios externos, construídos seus proprietários

Art 2.º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada via pública, segundo a sua localização e importância, padrões uniformes de materiais para o calçamento dos passeios.

Art 3.º - É de cento e vinte (120) dias contados da data em que for a via pública dotada de quaisquer dos benefícios referidos no art 1.º desta Lei o prazo concedido aos proprietários de imóveis para a construção dos muros e passeios.

§ 1º - Decorridos esse prazo, sem que o serviço tenha sido executado, o proprietário do imóvel será notificado por escrito a fazê-lo dentro de mais vinte (20) dias.

§ 2º — Será dispensada a notificação direta ao proprietário cujo endereço seja desconhecido, devendo a mesma ser feita por Edital através dos meios possíveis.

Art 4º — A notificação a que se refere o artigo anterior, será expedida pela Prefeitura em qualquer tempo que entender conveniente.

Parágrafo Único — A moradores de prédios no logradouros público que se enquadra na presente Lei, será facultada a provocação da notificação prevista no artigo 3º, parágrafos 1º e 2º, através de requerimento ao Senhor Prefeito Municipal, o qual determinará a notificação nos termos da Lei.

Art 5º — Esgotados os prazos concedidos nesta Lei, a Prefeitura determinará a realização dos serviços por administração ou através concorrência pública, cobrando dos respectivos proprietários a importância de trinta por cento (30%) a título de administração e dez por cento (10%) a título de multa.

Art. 6º — A cobrança de que trata o artigo anterior poderá ser feita com o desconto da multa, dentro do prazo de vinte (20) dias da data de lançamento, se o pagamento for efetuado de uma só vez.

Parágrafo Único — Expirado este prazo,

podará ser promovida a imediata cobrança executiva do dízito.

Art 7º - As construções de muros e passeios que, iniciadas pelos seus proprietários, forem interrompidas por período que superior a trinta (30) dias, sem motivo justificável, serão concluídas pela Prefeitura e cobradas de acordo com esta Lei.

Art - 8º - As despesas com a execução dos serviços referidos nesta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art 9º - Não será considerado acabado ou em condições de ser habitado, o prédio de logradouros que se enquadram no art 1º desta Lei, se não tiver concluído também o respectivo passeio.

Art 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura M. de Planura 22 julho de 1980

Adílio José da Silva
Prefeito

Josias S. Rodrigues
Secretário